

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60357 - MG  
(2019/0075040-2)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
AGRAVANTE : IVAN LUDUVICE CUNHA  
ADVOGADOS : SARAH CAMPOS E OUTRO(S) - MG128257  
ADOLPHO ALEXANDER VON RANDOW - MG160852  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S)  
- MG046631

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO. MANDATO NA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE DESEMPENHO – ADE. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE.

I - Na origem, foi impetrado mandado de segurança objetivando reestabelecer a integralidade do pagamento do Adicional de Desempenho – ADE, que ficou reduzido. A segurança foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

II - Conforme consignou a Corte *a quo*, a Lei Estadual n. 14.693/03 definiu que, em algumas ocasiões em que o servidor não pudesse ser submetido à avaliação de desempenho, seria atribuída a nota de 70 pontos.

III - A referida norma foi regulamentada pelo Decreto Estadual n. 44.559/07, que definiu as situações em que o servidor não poderia ser submetido à avaliação de desempenho, como no caso do impetrante, que passou a exercer atividades na Diretoria da APEMINAS, sem desenvolver as funções típicas de Procurador do Estado.

IV - Verifica-se ainda que art. 22 do Decreto Estadual n. 44.559/2007, em seu inciso VI, estabelece a mesma regra, determinando que seja atribuída a pontuação de 70 pontos em cada período avaliatório ao servidor que exercer suas atividades em diretoria de entidade sindical de âmbito estadual, até que retorne ao seu órgão de origem.

V - Observa-se, da análise dos autos, que de fato a ADE possui natureza *propter laborem*, uma vez que o seu pagamento encontra-se vinculado ao desempenho da função pelo

servidor no âmbito do órgão público, quando seu objetivo é gratificar os bons resultados atingidos pelo servidor na administração pública.

VI - Dessa forma, o recorrente não tem direito a receber o adicional de desempenho em seu valor integral, pois não desempenhou as atividades típicas do cargo de Procurador do Estado de Minas Gerais enquanto estava afastado para desempenhar mandato sindical.

VII - Ademais, verifica-se que o intuito principal da presente impetração é a declaração de inconstitucionalidade do art. 22, § 1º, VII, do Decreto Estadual n. 44.559/2007.

VIII - No pertinente à impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior, embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade constitua, ela própria, pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.527.393/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 23/9/2016.

IX - Assim, não demonstrado o direito líquido e certo ao recebimento do adicional de desempenho, em sua integralidade, impõe-se a denegação da segurança, com a manutenção do acórdão regional.

X - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão  
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.357 - MG  
(2019/0075040-2)**

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Ivan Ludovice Cunha, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Na origem, foi impetrado mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo atribuído ao Advogado-geral do Estado de Minas Gerais, objetivando reestabelecer a integralidade do pagamento do Adicional de Desempenho –ADE, que ficou reduzido.

Deu-se à causa o valor de R\$ 708,75 (setecentos e oito reais e setenta e cinco centavos), em dezembro de 2017.

A segurança foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão assim ementado (fl. 88):

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR DO ESTADO - MANDATO NA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (APEMINAS) - NOTA DE DESEMPENHO - DECRETO ESTADUAL 44.559/07 - ILEGALIDADE - INOCORRÊNCIA - REGRA ESPECÍFICA - PREVISÃO NA LEI ESTADUAL 14.693/03 - GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA "PROPTER LABOREM" - PARCELA QUE NÃO SE INCORPORA DEFINITIVAMENTE À REMUNERAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA.

- O decreto estadual 44.559/07, ao atribuir a pontuação de setenta pontos ao servidor que passa a exercer suas atividades em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, não extrapolou a lei estadual 14.693/03, pois esta definiu que em algumas ocasiões, em que o servidor não pudesse ser submetido à avaliação de desempenho, seria atribuída a referida pontuação.

- O adicional de desempenho está vinculado ao efetivo desenvolvimento das atividades típicas do cargo, tratando-se de gratificação "propter laborem", que não se incorpora definitivamente à remuneração, sendo, portanto, inviável o seu pagamento durante o período de afastamento para o exercício de mandato na Diretoria da Associação dos Procuradores do Estado de Minas Gerais.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls.144-148).

# Superior Tribunal de Justiça

No recurso ordinário, o recorrente sustenta que, em síntese, o acórdão deve ser reformado, pois foi surpreendido com a redução da sua nota de desempenho, sem que tenha sido realizada sua avaliação de desempenho individual, reafirmando seu direito líquido e certo foi violado.

Contrarrazões apresentada às fls. 210-217.

O Ministério Público opina pelo não provimento do recurso, conforme parecer fixado às fls.244/246.

No STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *b*, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

Interposto agravo interno, alega a parte agravante, em síntese, que a atribuição de nota 70, na Avaliação de Desempenho Individual – ADI e consequente diminuição no valor do Adicional de Desempenho – ADE, fere direito líquido e certo do recorrente de receber a integralidade de sua remuneração durante o período da sua licença classista, nos termos do art. 34 da CEMG e art. 26-C da LC n. 81/2004; e que o ADI não possui natureza *propter laborem*.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.357 - MG  
(2019/0075040-2)**

AGRAVANTE : IVAN LUDUVICE CUNHA  
ADVOGADOS : SARAH CAMPOS E OUTRO(S) - MG128257  
ADOLPHO ALEXANDER VON RANDOW - MG160852  
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) -  
MG046631

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO. MANDATO NA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE DESEMPENHO – ADE. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE.

I - Na origem, foi impetrado mandado de segurança objetivando reestabelecer a integralidade do pagamento do Adicional de Desempenho – ADE, que ficou reduzido. A segurança foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

II - Conforme consignou a Corte *a quo*, a Lei Estadual n. 14.693/03 definiu que, em algumas ocasiões em que o servidor não pudesse ser submetido à avaliação de desempenho, seria atribuída a nota de 70 pontos.

III - A referida norma foi regulamentada pelo Decreto Estadual n. 44.559/07, que definiu as situações em que o servidor não poderia ser submetido à avaliação de desempenho, como no caso do impetrante, que passou a exercer atividades na Diretoria da APEMINAS, sem desenvolver as funções típicas de Procurador do Estado.

IV - Verifica-se ainda que art. 22 do Decreto Estadual n. 44.559/2007, em seu inciso VI, estabelece a mesma regra, determinando que seja atribuída a pontuação de 70 pontos em cada período avaliatório ao servidor que exercer suas atividades em diretoria de entidade sindical de âmbito estadual, até que retorne ao seu órgão de origem.

V - Observa-se, da análise dos autos, que de fato a ADE possui natureza *propter laborem*, uma vez que o seu pagamento encontra-se vinculado ao desempenho da função pelo servidor no âmbito do órgão público, quando seu objetivo é gratificar os bons resultados atingidos pelo servidor na administração pública.

VI - Dessa forma, o recorrente não tem direito a receber o adicional de desempenho em seu valor integral, pois não desempenhou as atividades típicas do cargo de Procurador do Estado de Minas Gerais enquanto estava afastado para desempenhar mandato sindical.

VII - Ademais, verifica-se que o intuito principal da presente

# *Superior Tribunal de Justiça*

impetração é a declaração de inconstitucionalidade do art. 22, § 1º, VII, do Decreto Estadual n. 44.559/2007.

VIII - No pertinente à impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior, embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade constitua, ela própria, pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.527.393/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 23/9/2016.

IX - Assim, não demonstrado o direito líquido e certo ao recebimento do adicional de desempenho, em sua integralidade, impõe-se a denegação da segurança, com a manutenção do acórdão regional.

X - Agravo interno improvido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Na hipótese dos autos, sustentou o recorrente que tem direito líquido e certo a receber o adicional de desempenho, com os seguintes pedidos (fls. 199-200):

b.1) determinar à Autoridade Coatora, que integra o Estado de Minas Gerais, que seja mantida a última nota da Avaliação de Desempenho Individual - ADI (100.00) do Recorrente, antes de ser afastado para exercício de mandato na diretoria da APEMINAS (1º de julho de 2016), e, conseqüentemente, o direito de receber a integralidade do Adicional de Desempenho - ADE durante o exercício do mandato classista, em respeito aos dispositivos legais que regem a matéria (art. 2º, §5º, da Lei Estadual nº 14.693/2003 c/c art. 26-C da LC no 81/2004 e art. 34 da CEMG);

b.2) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 22, § 1º, inciso VII, do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que atribui nota ficta mínima de 70.00 a título de Avaliação Individual de Desempenho - ADI ao servidor afastado para exercício de mandato classista, violando o disposto no art. 2º, §5º, da Lei Estadual nº 14.693/2003, que determina que seja considerada a nota da ADI apurada no período anterior, caso não ocorram as avaliações de desempenho nos prazos previstos, bem como o disposto no art. 26-C da LC 81/2004 e no art. 34 da Constituição Estadual, que garantem ao servidor licenciado para exercício de mandato classista o recebimento da integralidade da remuneração e demais vantagens do cargo.

Por seu turno, o Tribunal de origem denegou a segurança nos seguintes termos, *ipsis litteris* (fls. 90-92):

(...)

A lei estadual 14.693/03 instituiu o adicional de desempenho, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, estabelecendo o seguinte:

Art. 2º - O ADE é adicional remuneratório, com valor determinado a cada ano, nos termos desta lei, devido mensalmente ao servidor que tenha ingressado no serviço público após a promulgação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Fará jus ao ADE o servidor que houver concluído o período de estágio probatório e obtiver resultado satisfatório na Avaliação de Desempenho Individual - ADI - ou na Avaliação Especial de Desempenho - AED.

§ 4º - Fará jus ao ADE o servidor não submetido à ADI ou à

# Superior Tribunal de Justiça

AED ao qual seja atribuída, por regra específica da legislação vigente, pontuação de setenta pontos no período de avaliação utilizado como referência para fins de apuração do disposto no § 1º deste artigo (destaquei).

Da análise do referido dispositivo, verifica-se que a lei estadual 14.693/03 definiu que em algumas ocasiões, em que o servidor não pudesse ser submetido à avaliação de desempenho, seria atribuída a nota de 70,00 (setenta) pontos.

E tal foi feito exatamente pela impossibilidade de avaliar o servidor que esteja exercendo atividades que não sejam típicas do cargo ocupado.

O decreto estadual 44.559/07, nesse contexto, regulamentou as situações em que o servidor não poderia ser submetido à avaliação de desempenho, como no caso do impetrante, que passou a exercer atividades na Diretoria da APEMINAS, sem desenvolver as funções típicas de Procurador do Estado.

Veja-se o que dispõe o decreto estadual 44.559/07:

Art. 22. Não será submetido à ADI e lhe será atribuída a pontuação de setenta pontos em cada período avaliatório, até que retorne ao seu órgão ou entidade de origem, o servidor que passar a exercer suas atividades:

VI - em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual;

Dessa forma, não vejo ilegalidade no decreto 44.559/07, que apenas regulamentou o que foi previsto na lei estadual 14.693/03.

Ademais, não haveria como considerar a nota obtida pelo impetrante em período anterior, eis que a norma contida no artigo 22-A, parágrafo 52, da lei estadual 14.693/03, refere-se especificamente aos casos em que é possível a realização da avaliação de desempenho, mas a Administração se mantém inerte, e deixa de efetuar a referida avaliação.

Além disso, não vejo afronta ao artigo 34 da Constituição do Estado de Minas Gerais, ou mesmo ao artigo 26-C da lei complementar estadual 81/04.

É verdade que a Constituição do Estado de Minas Gerais, no artigo 34, garantiu "a liberação do servidor público para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo", e que o artigo 26-C da lei complementar estadual 81/04 estabeleceu o mesmo regramento.

Todavia, não há dúvida de que o adicional de desempenho é gratificação *propter laborem*, de natureza personalíssima, ou seja, relacionada ao efetivo exercício das atividades típicas do servidor.

Na verdade, o adicional de desempenho, em seu valor integral, somente poderia ser recebido enquanto o servidor estivesse desempenhando as atividades típicas do cargo ocupado, dependendo o seu cálculo de resultado obtido em avaliação de desempenho, cujos critérios, repito, envolvem as funções típicas do cargo, onde não se enquadra o servidor que se afasta do cargo para desempenhar mandato sindical.

Ademais, as gratificações de natureza *propter laborem* não se incorporam definitivamente à remuneração do servidor, salvo quando há previsão legal para tanto, o que não ocorre com o adicional de desempenho.

Portanto, não sendo o adicional de desempenho uma parcela que integra definitivamente a remuneração do servidor, não há obrigação do Estado de pagá-la, de forma integral, com pretende o impetrante, durante seu afastamento para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade representativa de servidores públicos.

Não há como falar em ofensa ao princípio da liberdade sindical, porque o Estado não violou o direito do impetrante de se afastar do cargo para exercer o mandato, sem prejuízo de sua remuneração, já que o adicional de desempenho não é

# Superior Tribunal de Justiça

parcela que se insere na remuneração do servidor de forma definitiva, sendo devido seu pagamento integral apenas quando cumpridas as circunstâncias estabelecidas na lei.

O pagamento limitado do adicional de desempenho, durante o afastamento do impetrante, também não implica violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF), porque, como dito, o seu pagamento integral é condicionado à prestação efetiva do serviço e à obtenção de nota total na avaliação de desempenho, não se tratando, portanto, de exclusão de parcela que integra definitivamente a remuneração.

Por fim, não se verifica ofensa ao princípio da isonomia, pois o impetrante não se encontra na mesma situação de outros Procuradores do Estado que estão efetivamente desempenhando as atividades típicas do cargo, e que tenham obtido nota total na avaliação de desempenho.

(...)

Conforme consignou a Corte *a quo*, a Lei Estadual n. 14.693/03 definiu que, em algumas ocasiões, em que o servidor não pudesse ser submetido à avaliação de desempenho, seria atribuída a nota de 70 pontos.

A referida norma foi regulamentada pelo Decreto Estadual n. 44.559/07, que definiu as situações em que o servidor não poderia ser submetido à avaliação de desempenho, como no caso do impetrante, que passou a exercer atividades na Diretoria da APEMINAS, sem desenvolver as funções típicas de Procurador do Estado.

O decreto estadual citado, assim estabelece, *in verbis*:

Art. 22. Não será submetido à ADI e lhe será atribuída a pontuação de setenta pontos em cada período avaliatório, até que retorne ao seu órgão ou entidade de origem, o servidor que passar a exercer suas atividades:

(...)

VI - em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual;

Na hipótese dos autos, verifica-se que referida Lei Estadual n. 14.693/2003 estabelece em seu art. 2º, § 4º, *in verbis*:

Art. 2º - O ADE é adicional remuneratório, com valor determinado a cada ano, nos termos desta lei, devido mensalmente ao servidor que tenha ingressado no serviço público após a promulgação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, ou que tenha feito a opção prevista no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, e que cumprir os requisitos estabelecidos nesta lei.

(...)

§ 4º - Fará jus ao ADE o servidor não submetido à ADI ou à AED ao qual seja atribuída, por regra específica da legislação vigente, pontuação de setenta

# Superior Tribunal de Justiça

pontos no período de avaliação utilizado como referência para fins de apuração do disposto no § 1º deste artigo.

Verifica-se ainda que art. 22 do Decreto Estadual n. 44.559/2007, em seu inciso VI, estabelece a mesma regra, determinando que seja atribuída a pontuação de 70 pontos em cada período avaliatório ao servidor que exercer suas atividades em diretoria de entidade sindical de âmbito estadual, até que retorne ao seu órgão de origem.

Observa-se, da análise dos autos, que de fato a ADE possui natureza *propter laborem*, uma vez que o seu pagamento encontra-se vinculado ao desempenho da função pelo servidor no âmbito do órgão público, uma vez que seu objetivo é gratificar os bons resultados atingidos pelo servidor na administração pública.

Dessa forma, o recorrente não tem direito a receber o adicional de desempenho em seu valor integral, pois não desempenhou as atividades típicas do cargo de Procurador do Estado de Minas Gerais enquanto estava afastado para desempenhar mandato sindical.

No mesmo sentido opinou o d. Ministério Público Federal, conforme parecer, assim ementado (fl. 244):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DO ESTADO. MANDATO NA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (APEMINAS). ADICIONAL DE DESEMPENHO. ATRIBUIÇÃO DE 70 (SETENTA) PONTOS. APLICAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.559/2007 E DA LEI ESTADUAL Nº 14.693/2003. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA *PROPTER LABOREM*. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – O art. 2º, § 4º, da Lei Estadual nº 14.693/2003 e o art. 22, VI, do Decreto Estadual nº 44.559/2007 determinam que será atribuída a pontuação de setenta pontos em cada período avaliatório, até que retorne ao seu órgão de origem, ao servidor que exercer suas atividades em diretoria de entidade sindical de âmbito estadual.

II – No caso, o recorrente não tem direito a receber em seu valor integral o adicional de desempenho – ADE (gratificação de natureza *propter laborem*), pois não houve o desempenho das atividades típicas do cargo de Procurador do Estado de Minas Gerais enquanto o servidor estava afastado para desempenhar mandato sindical.

III – Parecer pelo não provimento do recurso ordinário em mandado de

segurança.

Ademais, verifica-se que o intuito principal da presente impetração é a declaração de inconstitucionalidade do art. 22, § 1º, VII, do Decreto Estadual n. 44.559/2007.

No pertinente à impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior, embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade constitua, ela própria, pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE LEI EM TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE.

(...)

3. "No pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial" (REsp 1.119.872/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/10/2010, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC/73).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.527.393/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2016, DJe 23/9/2016.)

Assim, não demonstrado o direito líquido e certo ao recebimento do adicional de desempenho, em sua integralidade, impõe-se a denegação da segurança, com a manutenção do acórdão regional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 60.357 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0075040-2

Número de Origem:

10000180036071003 00360713720188130000 360713720188130000 10000180036071000 10382140129679002  
10382140129679001

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IVAN LUDUVICE CUNHA

ADVOGADOS : SARAH CAMPOS E OUTRO(S) - MG128257

ADOLPHO ALEXANDER VON RANDOW - MG160852

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : IVAN LUDUVICE CUNHA

ADVOGADOS : SARAH CAMPOS E OUTRO(S) - MG128257

ADOLPHO ALEXANDER VON RANDOW - MG160852

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631

## **TERMO**

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020